



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3701/2011  
SPSESE

PROCESSO Nº: 3701/2011  
ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE AO PRAZO PARA  
CONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO  
CONSULENTE: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO  
OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2012 – PLENO

*Consulta. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Dúvida acerca do prazo para reconhecimento da prescrição de dívida ativa tributária, bem como sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo reconhecê-la de ofício e, ainda, se em tal hipótese, não restaria caracterizado renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Consulta conhecida e respondida. Parecer Prévio. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I. O prazo da prescrição da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário legalmente inscrito em dívida ativa é de cinco anos,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3701/2011  
SPSESE

contados a partir da sua constituição definitiva, conforme fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional e precedentes do Supremo Tribunal de Justiça;

II. Desde que efetiva e devidamente prescrita a pretensão para a cobrança do crédito tributário, esse estará extinto pela preclusão temporal, podendo o Chefe do Poder Executivo, de ofício, determinar a baixa de todos os registros dele decorrentes, bem como, se solicitada, emitir certidão negativa de débito tributário, que tenha por objeto o tributo prescrito, consoante artigo 174 combinado com artigo 156, V, e com artigo 113, § 1º, todos do Código Tributário Nacional;

III. Afigura-se, entretanto, ser de bom alvitre, que a Administração Pública promova a regulamentação normativa do procedimento de reconhecimento de prescrição tributária, seja por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, seja *ex officio* pela Administração;

IV. A prescrição de crédito tributário não está inserida no conceito de “renúncia de receita” – artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que não teria ocorrido a concessão, por iniciativa da Administração Pública, de qualquer benefício de natureza tributária, e, sim, a falta de ação do Poder Público no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando o fenômeno da prescrição;

V. Constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3701/2011  
\_\_\_\_\_  
SPSESE

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO